



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.004172/2008-83
Recurso n° 01 De Ofício
Acórdão n° **3301-001.908 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Diesel Minas Ltda

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/04/1997 a 14/08/2002

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o recurso de ofício interposto em face de decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTAS. SUPOSTA IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (ART. 543-C DO CPC). REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF (ART. 62-A DO RICARF).

A partir do julgamento do Resp 973.733/SC, o prazo decadencial para o lançamento de ofício dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seguirá o disposto no art. 150 § 4º do CTN, e nos casos em que não houverem sido efetuados pagamentos ou nos casos de verificada a prática de fraude, dolo ou simulação aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN.

Recurso de Ofício Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábria Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ de Fortaleza-CE, em face do acórdão que exonerou a Recorrente do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 2 e seguintes, cientificado à Recorrente em 17/12/2009, relativamente ao Imposto de Importação, acrescido de multas, além de juros de mora, por supostas importações fraudulentas no período de apuração de 16/04/1997 a 14/08/2002, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Período de apuração: 16/04/1997 A 14/08/2002

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

LANÇAMENTO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que se vislumbra a prática de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a contagem do direito da Fazenda cobrar o crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto de acordo com a legislação pertinente, inclusive pelo fato do crédito tributário exonerado extrapolar o limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, nos seguintes termos:

“ Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o *caput* deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, bem como pelo fato de tratar-se de matéria que encontra-se pacificada em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), *segundo o qual* a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito (REsp973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC).

Desta forma, como o contribuinte deu ciência ao auto de infração, em 17/12/2009 (fls. 2), já se encontravam decaídos os fatos geradores ocorridos no período fiscalizado, ou seja, 16/04/1997 A 14/08/2002, mesmo em sendo aplicada a contagem nos termos do art. 173, I, do CTN, dada a possibilidade das importações terem sido fraudulentas.

Assim, considerando os fatos mais recentes (14/08/2002), contando o prazo decadencial a “partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, ou seja, iniciando-se em 01/01/2003 e encerrando-se em 01/01/2008.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator